



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.909330/2012-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.952 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DILIGÊNCIA FISCAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.

É cabível o reconhecimento do direito creditório até o valor apurado em diligência fiscal, com a homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecimento do crédito de Cofins cumulativa, referente ao mês de agosto de 2009, no valor de R\$ 100.045,95 (cem mil, quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) cabendo a unidade de origem a homologação das compensações vinculadas até este limite.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio José Pinto Ribeiro** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Deroulede** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, cujos excerto(s) a seguir transcrevo:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 33213.27347.310810.1.7.04-1653, transmitida eletronicamente em 31/08/2010, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

(...)

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 05/11/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 6), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 2.232,92.

Cientificado dessa decisão em 19/11/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 14/12/2012, **manifestação de inconformidade** à fl. 10 a 20, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que os débitos de Cofins do período em análise teriam sido indevidamente declarados na DCTF, em razão de equívoco na escrituração contábil, detectado após auditoria realizada pelo setor competente. Acrescenta que os valores teriam sido declarados corretamente no Dacon do período. No intuito de comprovar a existência do crédito pleiteado, apresentou DCTF retificadora. Enfatiza que a DCTF retificadora substitui integralmente a DCTF original e que a entrega da retificadora após a ciência do Despacho Decisório não impede que seja reconhecido o crédito da contribuinte. Cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes para ilustrar suas alegações.

Ao final, entendendo ter demonstrado a inexistência dos débitos aduzidos no Despacho Decisório, ainda que a DCTF retificadora seja posterior a ele, requer que seja reconhecido o pagamento indevido a título de Cofins para que, considerando

o crédito em seu favor, seja homologada a compensação declarada no Per/DCOMP objeto destes autos, extinguindo-se os débitos nele informados.

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ/BSB, mediante o Acórdão 03-60.092, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Cientificada do acórdão 03-60.092, ora recorrido, em 07/08/2015, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 09/09/2015, conforme termo de análise de juntada às fls. 111 porém se verifica por carimbo da unidade de origem a data de protocolo 01/09/2015 no qual reitera os argumentos da manifestação de inconformidade e aduzindo em síntese, que:

(...)

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Impende asseverar que a Recorrente tomou ciência do presente decisum no dia 07/08/2015 - sexta-feira. Assim, conforme o art. 33 do Decreto 70.235/1972, o prazo para a apresentação do Recurso Voluntário iniciou-se no dia 10/08/2015 - segunda-feira, contando-se trinta dias, findar-se-á aos 08/09/2015 - terça-feira.

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (Decreto nº 70.235/1972)

Portanto, não restam dúvidas quanto à tempestividade do presente recurso.

#### **II - DOS FATOS**

(...)

#### **III - DO MÉRITO: ERRO DE FATO NA DCTF. RETIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO.**

(...)

#### **IV - DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA RECORRENTE**

(...)

Ao final pugna a recorrente que:

Ante todos os argumentos tecidos, a Recorrente requesta que V. Sa. se digne em dar provimento ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO, reconhecendo a total improcedência do lançamento fiscal, por se tratar da mais lúdima e salutar justiça.

Conforme a Resolução nº 3301-001.530 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, fls. 116/119 este processo foi baixado em diligência.

A Unidade de Origem acostou a este o Relatório de diligência às fls. 255/261 do qual transcrevo excertos:

(...)

23. Em que pese as mudanças efetuadas nos cálculos das provisões técnicas a serem deduzidas da base de cálculo da Cofins de agosto de 2009, para este período, não há apuração de valor devido a título de Cofins, conforme evidencia o demonstrativo:

(...)

24. Considerando, então, a inexistência de valor devido de Cofins para o mês de agosto de 2009, o pagamento efetuado no valor de R\$ 100.045,95 caracteriza-se como crédito de pagamento indevido e foi utilizado na DCOMP nº 12270.67442.310810.1.7.04-8043, sendo o saldo suficiente para as compensações declaradas na DCOMP nº 33213.27347.310810.1.7.04-1653.

#### **Conclusão**

25. Com base no exposto e considerando os elementos probatórios juntados aos autos, concluímos pelo reconhecimento do crédito de Cofins cumulativa, referente ao mês de agosto de 2009, no valor de R\$ 100.045,95 (cem mil, quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

É o Relatório,

## **VOTO**

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

### **1 ADMISSIBILIDADE**

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 que regula o processo administrativo fiscal (PAF) portanto dele se toma conhecimento.

### **2 MÉRITO**

#### **2.1 III - DO MÉRITO: ERRO DE FATO NA DCTF. RETIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO.**

Conforme relatado foi anteriormente deferida a baixa em diligência suscitada pela recorrente conforme a Resolução CARF de fls.116/119:

A recorrente alega que:

(...)

De acordo com o que já foi relatado, o Fisco, para concluir pela inexistência de "crédito" em favor da CAMED, entendeu que o pagamento citado fora utilizado para quitar débitos de COFINS do mesmo período de agosto de 2009 informados 'em DCTF, entendendo que não existe crédito a ser compensado.

Entretanto, os citados débitos de COFINS foram indevidamente incluídos na DCTF do respectivo período em razão de equívoco na escrituração contábil do contribuinte detectado após auditoria realizada pelo setor competente.

**Com efeito, tal auditoria ensejou uma reavaliação dos registros contábeis da empresa, momento em que se constatou que não existiam débitos de COFINS a serem recolhidos para a competência de agosto de 2009, os quais foram incluídos indevidamente na DCTF do período. Isso tanto é verdade, ilustre julgador, que a própria DACON referente àquele período foi entregue com a informação de não haver débitos de COFINS a serem recolhidos em agosto de 2009.**

Dessa forma, fica evidente que **os débitos de COFINS desse período decorreram de erro de fato cometido pelo contribuinte quando da entrega da DCTF**, já que oriundo de escrituração contábil em desarmonia com as orientações da ANS, conforme constatado em visita técnica.

Por conta disso, foi necessária a **apresentação de DCTF retificadora** a fim de que fosse corrigido o equívoco anteriormente cometido, possibilitando a **exclusão dos débitos de COFINS** em comento.

(...)

Inegável, portanto, que a entrega de DCTF retificadora após a ciência da não homologação da declaração apresentada não impede que, uma vez noticiada a entrega da nova declaração, substitutiva da primeira, seja reconhecido o crédito do contribuinte ante à inexistência dos débitos originariamente declarados e que impossibilitaram o deferimento da compensação.

Não é demais destacar que, dentre as hipóteses de impossibilidade de apresentação de DCTF retificadora, não se encontra a entrega após a ciência do despacho decisório que não homologou declaração de compensação. Comefeito, a matéria está regulamentada no § 2º do art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010, verbis:

(...)

Por conta disso, não há qualquer impedimento legal para a apresentação de DOTE retificadora após a ciência de despacho decisório que não homologa declaração de compensação, razão pela qual deve ser perfeitamente levada em consideração no julgamento da presente manifestação de inconformidade para reformar a r.decisão.

Conforme relatado o Relatório de diligência fiscal de fls. 267/273 embora tenha efetivado mudanças nos cálculos informou que não houve apuração de valor devido a título de Cofins de agosto de 2009:

23. Em que pese as mudanças efetuadas nos cálculos das provisões técnicas a serem deduzidas da base de cálculo da Cofins de agosto de 2009, para este período, não há apuração de valor devido a título de Cofins, conforme evidencia o demonstrativo:

Ao final o relatório de diligência conclui pelo reconhecimento do crédito:

25. Com base no exposto e considerando os elementos probatórios juntados aos autos, concluímos pelo reconhecimento do crédito de Cofins cumulativa, referente ao mês de agosto de 2009, no valor de R\$ 100.045,95 (cem mil, quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Observe-se que este PGIM foi utilizado inicialmente na DCOMP 30591.54313.230410.1.3.04-0984 (retificada pela DCOMP 12270.67442.310810.1.7.04-8043) e na DCOMP 33213.27347.310810.1.7.04-1653 e na DCOMP 16383.19339.041110.1.7.04-8747.

Dessa forma entendo por corroborar as conclusões do referido relatório de diligência por seus fatos e fundamentos.

---

### 3 CONCLUSÃO

---

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO para reconhecimento do crédito de Cofins cumulativa, referente ao mês de agosto de 2009, no valor de R\$ 100.045,95 (cem mil, quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) cabendo a unidade de origem a homologação das compensações vinculadas até este limite.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio José Pinto Ribeiro**